



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

LEI Nº 1121/99

INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, NA FORMA QUE PRECEITUAM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E A LEI FEDERAL N.º 9394/96 (DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO NACIONAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Paraty APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO CARÁTER E DO OBJETIVO

Art.º 1º - Fica instituído o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARATY**, órgão colegiado, de caráter normativo e deliberativo, com a finalidade básica de assessorar, orientar, acompanhar e fiscalizar o Sistema Municipal de Ensino, assim como estabelecer diretrizes gerais para a política educacional do município em consonância com a legislação vigente.

Art.º 2º - Para efeito desta Lei, o sistema de ensino no âmbito deste município compreende:

- I – as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo poder público municipal e de outras modalidades que o Município venha a implantar;
- II – as instituições de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III – os órgãos municipais de educação;

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Artº 3º - O Conselho Municipal de Educação tem como finalidades:

I – participar da formulação da política de educação do município, analisando e propondo diretrizes educacionais;

II – garantir uma política educacional que proporcione uma educação de qualidade nas redes pública e particular do município, promovendo o repensar contínuo da atuação da escola na sociedade, para garantir que ela seja formadora de sujeitos conscientes, críticos, participantes, solidários e justos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

III – zelar pelo cumprimento da legislação federal, estadual e municipal aplicáveis à educação infantil, ao ensino fundamental e outras modalidades que o município venha a implantar;

IV – acompanhar a elaboração e fiscalizar a execução orçamentária do município, zelando pelo cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, no item II do artigo 167 da Lei Orgânica do Município de Paraty e nos artigos 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76 e 77 da Lei 9394/96 (LBD), avaliando também do ponto de vista contábil e educacional, o uso efetivo dos recursos municipais na expansão e desenvolvimento do ensino, assegurando a prioridade do ensino fundamental;

V – acompanhar e fiscalizar a distribuição e a aplicação de recursos resultantes de transferências de outras esferas governamentais, ou outras a serem aplicadas no Município;

VI – analisar e aprovar programas e projetos de organização, expansão e aperfeiçoamento do sistema de ensino municipal, a serem executados com recursos próprios, bem como os que foram objetos de convênios ou acordos com outras esferas de governo ou com entidades públicas e particulares;

VII – aprovar os planos municipais de educação;

VII – participar da análise dos dados obtidos no levantamento anual da população em idade escolar, propondo alternativas para a expansão e melhoria do atendimento;

IX – propor formas de diagnosticar e tratar as questões de analfabetismo, evasão, repetência, exclusão e baixa escolaridade entre a população, a partir de esforços conjugados entre a sociedade civil e os poderes públicos das diferentes esferas de governo;

X – propor a celebração de convênios a serem realizados pelo município visando a melhoria da qualidade da escola pública;

XI – analisar relatório anual da Secretaria Municipal de Educação sobre o desenvolvimento do ensino, sugerindo medidas para garantir qualidade do ensino e atendimento à demanda.

CAPÍTULO III
DAS COMPETÊNCIAS

Artº 4º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

II – participar da formulação, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política municipal de educação;

III – deliberar quanto à criação de estabelecimentos de ensino conforme o disposto no artigo 2º;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

IV – participar da elaboração do plano de ação da educação para o sistema de ensino municipal, acompanhando o desempenho da Secretaria Municipal de Educação face às diretrizes e metas estabelecidas, avaliando os resultados alcançados;

V – estabelecer normas quanto à criação, instalação e funcionamento de cursos e instituições de educação infantil, de ensino fundamental e de outras modalidades vinculadas ao município;

VI – propor normas para os planos municipais de aplicação de recursos em educação;

VII – aprovar planos anuais e plurianuais para aplicação dos recursos destinados à educação no município ou provenientes de verbas estaduais, federais, internacionais, preservadas as competências dos diversos Conselhos existentes;

VIII – realizar estudos, pesquisar e publicar estatísticas sobre a situação do Sistema Municipal de Ensino, com a colaboração de todas as instituições que o compõem;

IX – avaliar e acompanhar os programas suplementares, tais como merenda, saúde escolar e outros de assistência ao educando;

X – fiscalizar a aplicação das normas estabelecidas e instaurar sindicância, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à jurisdição municipal, sempre que julgar conveniente, acompanhando a aplicação das medidas correcionais adequadas;

XI – Identificar e propor formas de integração e compatibilização de decisões e ações entre as diversas esferas de governo no campo da educação, visando melhor atendimento à população e à racionalização de esforços e recursos;

XII – publicar, semestralmente, relatórios de suas atividades;

XIII – estudar e sugerir medidas para a expansão e aperfeiçoamento do ensino no Município;

XIV – emitir parecer sobre:

a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo poder público municipal;

b) concessão de auxílios e subvenções educacionais;

c) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o poder municipal mantenha ou pretenda celebrar;

d) demais assuntos de sua esfera de ação;

XV – manter intercâmbio com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Educação;

XVI – estabelecer e constituir-se em canal de comunicação frente às esferas de governo que atuam na educação no Município, apontando prioridades;

XVII – propor programas de capacitação e habilitação de professores a serem implementados pela Secretaria Municipal de Educação;

XVIII – estabelecer normas para o funcionamento de Conselhos Comunitários em todas as unidades escolares do sistema municipal de ensino público, objetivando acompanhar o nível pedagógico da escola, assegurada a participação paritária de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

professores, estudantes, pais ou responsáveis e funcionários do estabelecimento de ensino;

XIX – fiscalizar o cumprimento da obrigatoriedade da realização da chamada anual da população para matrícula escolar;

XX – acompanhar e fiscalizar a realização do censo escolar;

XXI – exercer outras atividades de sua esfera de ação.

CAPÍTULO IV
DA COMPOSIÇÃO E DA INDICAÇÃO

Art.º 5º - O Conselho Municipal de Educação de Paraty será constituído por 11 (onze) membros titulares e 11 (onze) membros suplentes, nomeados pelo prefeito, dentre professores e pessoas de comprovada atuação na área educacional e de relevantes serviços prestadores à educação;

Art.º 6º - A composição de que trata o artigo 5º desta Lei será a seguinte:

I – Representantes do Executivo Municipal:

a) Secretaria Municipal de Educação: 03 (três) membros titulares e 03 (três) membros suplentes;

b) Secretaria Municipal de Saúde: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

c) Órgão de Poder Público voltado para a Cultura: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

d) Gabinete do Prefeito: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

II – Representantes das Entidades legalmente constituídas no Município de Paraty, que congreguem usuários, entidades mantenedoras do ensino e profissionais de educação:

a) Sindicato que congregue os trabalhadores em educação no Município de Paraty; 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

b) Conselhos Escolares: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

c) Escolas particulares do Município de Paraty: 01 (um) membro titular e 01 membro suplente;

d) Representante da Secretaria de Estado de Educação atuando no Município de Paraty: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

e) Entidade Filantrópica do Município de Paraty voltada para a Educação: 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente;

Art.º 7º - A indicação dos conselheiros, titulares e suplentes, se dará da seguinte forma:

I – Os representantes do Poder Executivo Municipal será de livre escolha do Prefeito, respeitado o disposto nesta Lei;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

II – Os representantes de entidades serão escolhidos pelos seus pares, em reunião aberta ao público, previamente divulgada na comunidade;

Parágrafo Único: Os Conselheiros titulares e suplentes poderão ser substituídos, no decorrer do mandato, mediante manifestação expressa das entidades e órgãos que representam, conforme Regimento Interno.

CAPÍTULO V
DO MANDATO DE CONSELHEIRO

Art.º 8º - O mandato de conselheiro será de 04 (quatro) anos, admitindo-se uma recondução por igual período;

Parágrafo Único – excepcionalmente, na instalação do Conselho, 2/3 (dois terços) de seus membros terão mandato de 02 (dois) anos e 1/3 (um terço) mandato de 04 (quatro) anos;

Art.º 9º - Ocorrendo vacância, o Prefeito Municipal nomeará o sucessor, observando os critérios adotados quando da indicação do sucedido, para que complete o mandato interrompido;

Art.º 10 - O mandato de qualquer conselheiro será considerado extinto nos casos de renúncia expressa ou tácita, configurando-se esta última pela ausência por mais de 03 (três) reuniões consecutivas, sem justificativas;

Art.º 11 – Os conselheiros devem, de preferência, ter domicílio no Município de Paraty.

CAPÍTULO VI
DA ESTRUTURA BÁSICA

Art.º 12 – O Conselho Municipal de Educação de Paraty terá a seguinte estrutura básica:

I – Presidência

II – Vice-Presidência

III – Secretaria Geral:

1 – Assessoria Técnica

2 – serviço de apoio administrativo

IV – Câmaras:

1 – Câmara de Educação Básica

2 – Câmara de Planejamento, Legislação e Normas

V – Plenário

Parágrafo Único – O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos por seus pares, em reunião plenária, sendo seus mandatos de dois anos, permitida uma recondução;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art.º 13 – O Conselho Municipal de Educação integra a estrutura básica da Secretaria Municipal de Educação como unidade administrativa e orçamentária.

CAPÍTULO VII
DOS TITULARES DOS ÓRGÃOS DO CONSELHO

Art.º 14 – São os seguintes os responsáveis pela direção e assessoramento dos órgãos da estrutura básica do Conselho Municipal de Educação de Paraty:

- I – Da Presidência: um presidente;
- II – Da Vice-presidência: um vice-presidente;
- III – Da secretaria geral: um secretário geral;

Art.º 15 – As competências dos titulares dos órgãos do conselho serão detalhadas no regimento interno;

Art.º 16 – O exercício de mandato de Conselheiro será gratuito e constituirá serviço público relevante.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.º 17 – As funções de Conselheiro são consideradas de relevante interesse público, tendo seu exercício prioridade sobre a de outras funções;

Art.º 18 – Dependem de homologação do Secretário Municipal de Educação, as deliberações e pareceres do Conselho que aprovadas por menos de 2/3 (dois terços) do Plenário;

Art.º 19 – A homologação das deliberações e pareceres do Conselho será expressa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrada da respectiva documentação no protocolo da Secretaria Municipal de Educação;

Parágrafo Único – Decorrido o prazo referido neste artigo, sem comunicação ao Conselho de veto do Secretário, considerar-se-ão aprovadas as deliberações e pareceres, por portaria do presidente do Conselho, expedido dentro dos 10 (dez) dias seguintes;

Art.º 20 – O Secretário Municipal de Educação poderá devolver para reexame ou esclarecimento no prazo a que se refere o artigo 19 (dezenove) desta Lei, os atos submetidos à sua homologação, interrompido, neste caso, o aludido prazo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL

Art.º 21 – Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencentes aos quadros da Municipalidade para o desempenho de suas funções.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.º 22 – As escolas particulares deverão buscar uma forma democrática de organização, através de conselhos, associações ou assemelhados, para garantir a representação no Conselho Municipal de Educação;

Art.º 23 – As despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação correrão à conta de recursos orçamentários destinados à Secretaria Municipal de Educação, enquanto não houver dotação orçamentária própria prevista na Lei Anual de Orçamento Municipal;

Art.º 24 – O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação de Paraty será elaborado no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação e deverá ser aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) do colegiado e homologado por ato do Secretário Municipal de Educação;

Art.º 25 – Os recursos financeiros do Conselho Municipal de Educação são constituídos de:

I – Subvenções ou contribuições do Município, consignados no seu orçamento ou em créditos especiais;

II – Auxílios, doações, legados e outras rendas;

Art.º 26 – A prestação de contas das atividades do Conselho, inclusive da aplicação dos recursos financeiros que lhe forem destinados, será apresentada ao órgão de controle interno do executivo municipal;

Art.º 27 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, em 01 de julho de 1999.

BENEDITO MELO
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL